



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10865.001873/2006-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-004.993 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de fevereiro de 2019
Matéria IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA
Recorrente ANTONIO MENEGHEL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003, 2004

DEPÓSITO BANCÁRIO. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA SUMULADA. SUJEITO PASSIVO É O TITULAR DA CONTA BANCÁRIA.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. Não comprovada a origem dos depósitos em conta corrente bancária, deve ser mantido o lançamento tributário pois a presunção estabelecida pelo citado dispositivo legal dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Nestes casos, o lançamento em razão da omissão de receita deve ser lavrado em desfavor do titular da conta bancária.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

De acordo com o disposto na Súmula nº 02, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Presidente em Exercício.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Débora Fofano, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushyama, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Suplente Convocada), Marcelo Milton da Silva Risso e Daniel Melo Mendes Bezerra (Presidente em Exercício). Ausente o conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 1449/1464, interposto contra decisão da DRJ em Campo Grande/MS, de fls. 1427/1443, a qual julgou parcialmente procedente o lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF de fls. 4/9, lavrado em 25/9/2006, relativo aos anos-calendários de 2003 e 2004, com ciência do RECORRENTE em 9/10/2006, conforme AR de fls. 355.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, no valor de R\$ 2.466.212,10, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75%.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal – TVF, acostado às fls. 11/32 durante a fiscalização, o contribuinte foi intimado para comprovar a origem dos recursos creditados nas seguintes contas:

- Banco BCN ag. nº 0059: C. Poupança Individual nº 2.346.353; C. Poupança Conjunta C/ Carrol Meneghel nº 2.444.369, e C. Corrente Conjunta C/ Clóvis Meneghel nº 868 557.
- Banco Bradesco ag. nº 3614: C. Corrente Individual nº 845, C. Poupança Conjunta C/ Carrol Meneghel nº 15.451 e C. Corrente Conjunta C/ Clóvis Meneghel nº 15.383.
- Banco Bradesco ag. nº 0215:; C. Corrente Conjunta C/ Carrol Meneghel nº 90.050, e , C. Poupança Conjunta C/ Carrol Meneghel nº 90.050

Durante a fiscalização, o RECORRENTE afirmou que os recursos investigados depositados em suas contas seriam de titularidade da empresa TASA – TINTURARIA AMERICANA S/A, sem apresentar, contudo, provas de suas alegações.

De posse dos extratos bancários fornecidos pelas instituições financeiras, a fiscalização desconsiderou os seguintes depósitos/créditos: (i) Os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física (Art. 42, §3º, Inciso I da Lei nº 9.430/196; Art. 849, § 2º, inciso I do RIR/99); e (ii) Os referentes a resgates de aplicações financeira, estornos, cheques devolvidos, e empréstimos bancários.

Assim, o contribuinte foi novamente intimado para comprovar, mediante documentação hábil e idônea, com coincidência de datas e valores, a origem dos créditos. Afirmou a fiscalização que o RECORRENTE não logrou em comprovar a origem dos depósitos bancários recebidos, razão pela qual efetuou o lançamento do crédito tributário sobre os seguintes valores, extraídos dos demonstrativos de fls. 30 (o qual já contempla 50% dos depósitos em relação às contas do tipo conjunta, conforme extratos de fls. 12/29):

TOTALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS/CRÉDITOS DE ORIGENS NÃO COMPROVADAS									
ANO-CALENDÁRIO 2003									
MÊS	CONTA 1	CONTA 2	CONTA 3	CONTA 4	CONTA 5	CONTA 6	CONTA 7	CONTA 8	TOTAL
1	0,00	0,00	328.571,30	0,00	0,00	139,93	0,00	6.029,00	334.740,23
2	0,00	0,00	291.842,76	0,00	0,00	37.500,00	0,00	34.196,39	363.539,15
3	0,00	0,00	178.848,66	0,00	0,00		0,00	5.405,76	184.254,42
4	0,00	0,00	70.631,11	0,00	0,00		0,00	21.299,38	91.930,49
5	0,00	0,00	86.227,00	0,00	0,00	15.000,00	0,00	16.251,90	117.478,90
6	0,10	0,00	0,01	0,00	0,00	1,00	0,00		1,11
7	8,00	11.830,06	85.547,37	0,00	0,00		0,00	4.031,74	101.417,17
8	0,00	0,05	50.058,07	0,00	0,00		0,00	18.912,50	68.970,62
9	0,01	0,01	169.469,39	0,00	0,00	5.500,00	0,00	25.899,28	200.868,69
10	0,00	0,00	131.855,10	0,00	0,00		0,00		131.855,10
11	0,00	0,02	112.543,07	719.792,37	0,00		0,00	370,00	832.705,46
12	0,00	0,00	0,00	1.069.807,75	0,00		0,00	150,00	1.069.957,75
TOT	8,11	11.830,14	1.505.593,84	1.789.600,12	0,00	58.140,93	0,00	132.545,95	3.497.719,09
ANO-CALENDÁRIO 2004									
MÊS	CONTA 1	CONTA 2	CONTA 3	CONTA 4	CONTA 5	CONTA 6	CONTA 7	CONTA 8	TOTAL
1	0,00	0,00	142.398,69	136.916,23	0,00	0,00	0,00	3.089,96	282.404,88
2	0,00	0,00	0,00	0,00	79.002,40	0,00	0,00	14.294,59	93.296,99
3	0,00	0,00	0,00	0,00	31.756,48	0,00	0,00	4.860,50	36.616,98
4	0,00	0,00	0,00	0,00	3.500,00	0,00	0,00	23.401,00	26.901,00
5	0,00	0,00	0,00	0,00	62.338,28	0,00	0,00	10.070,00	72.408,28
6	0,00	0,00	0,00	0,00	39.054,20	0,00	0,00	412,50	39.466,70
7	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	29.332,95	29.332,95
8	0,00	0,00	0,00	0,00	9.315,91	0,00	0,00	15.585,00	24.900,91
9	0,00	0,00	0,00	0,00	87.936,48	0,00	0,00	1.155,00	89.091,48
10	0,00	0,00	0,00	0,00	17.042,34	0,00	0,22	0,00	17.042,56
11	0,00	0,00	0,00	0,00	26.024,99	0,00	0,00	15.080,00	41.104,99
12	0,00	0,00	0,00	0,00	20.232,14	0,00	0,62	2.008,85	22.241,61
TOT	0,00	0,00	142.398,69	136.916,23	376.203,22	0,00	0,84	119.290,35	774.809,33
L E G E N D A									
COLUNA	BANCO	CONTA	AG	TIPO DE CONTA					
CONTA 1	BCN	2 346 353	0059	POUPANÇA INDIVIDUAL					
CONTA 2	BCN	2 444 369	0059	POUPANÇA CONJUNTA C/ CARROL MENEGHEL					
CONTA 3	BCN	868 557	0059	C.CORRENTE CONJUNTA C/ CLÓVIS MENEGHEL					
CONTA 4	BRAD	845	3614	C.CORRENTE INDIVIDUAL					
CONTA 5	BRAD	15 383	3614	C.CORRENTE CONJUNTA C/ CLÓVIS MENEGHEL					
CONTA 6	BRAD	90 050	0215	C.CORRENTE CONJUNTA C/ CARROL MENEGHEL					
CONTA 7	BRAD	15 451	3614	POUPANÇA CONJUNTA C/ CARROL MENEGHEL					
CONTA 8	BRAD	90 050	0215	POUPANÇA CONJUNTA C/ CARROL MENEGHEL					

sentido de 150 paginas) confirmado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/CRAC/publicacao/ogn.asp> código de localização EP03.1018.17062.26BC.

Da Impugnação

O RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 361/418. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Campo Grande/MS, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

Inconformado, o autuado apresentou impugnação protocolada em 8 de novembro de 2006 (f. 315 a 372 — anexos às f. 373 a 1.372) e firmada por procurador (instrumento de mandato à f.

373). Nesta, após discorrer sobre a metodologia utilizada pelo autuante, aduz, em apertada síntese, que:

a) o lançamento é nulo:

a.1) pela violação do princípio da legalidade:

a.1.1) ante à utilização de documentos (extratos bancários) obtidos de forma ilícita; verificação da falta; jurídica:

a.1.2) pelo auto de infração ter sido lavrado em local diferente daquele de verificação da falta;

a.2) porque feridos os princípios da legalidade tributária e da segurança jurídica:

a.2.1) uma vez o lançamento decorrer de presunção prescrita no art. 42 da Lei n. 9.430/1996 que não tinha a prerrogativa para a criação de hipótese de incidência tributária, senão a Lei Complementar;

a.2.2) em face de ter havido movimentação financeira declarada que não foi considerada para a apuração da base de cálculo do tributo lançado;

a.2.3) porque não houve a comprovação inequívoca da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza;

b) os recursos ingressados em conta corrente não revelam a aquisição de riqueza nova, mas sim, a mera movimentação do capital já adquirido e tributado da pessoa física;

c) houve irregularidade na exação, uma vez que desconsiderados os valores já oferecidos à tributação por meio da Declaração de Ajuste Anual Simplificada, ou mesmo aqueles decorrentes da venda ou movimentação de bens integrantes da referida declaração;

d) foram justificados os depósitos no valor de R\$ 1.926.516,30, ocorridos no período de 7 de novembro de 2003 a 7 de janeiro de 2004, na conta corrente 845-1, Agência 3.614 do Bradesco, provenientes de recebimentos da pessoa jurídica Tasa — Tinturaria Americana S/A;

e) o autuante se equivocou na apuração, não deduziu o desconto simplificado, errou no transporte de valores relativo à conta mantida junto ao BCN, no valor de R\$ 300,00 (ano-calendário 2003) e não deduziu, também, os valores depositados nos meses anteriores (nos dois anos-calendário em tela);

f) houve violação ao princípio da capacidade contributiva e do conceito de renda uma vez que, para a apuração dos rendimentos acrescidos ao patrimônio do impugnante é imperioso que dos depósitos realizados em determinado período sejam deduzidas todas as importâncias declaradas como disponibilizadas em pecúnia no exercício anterior;

g) houve saques em ano-calendário anterior e o incontinenti depósito poucos dias depois, já no ano seguinte: R\$ 365.000,00 (sacados em 2002 e depositados em 2003) e R\$ 246.000,00 (saque em 2003 e depósito em 2004);

h) em face da atividade rural exercida, a tributação deveria levar em conta esse aspecto (mais favorecida), o que não ocorreu no caso;

i) a multa punitiva imposta tem caráter nitidamente confiscatório devendo ser suprimida ou no mínimo reduzida ao patamar de vinte por cento em face de legislação mais benéfica, ou mesmo porque não há demonstração inequívoca do nexo causal entre os depósitos bancários e a aquisição de rendas ou proventos.

Ao final, o contribuinte requer seja ouvido o autor do procedimento. Após, a declaração de nulidade ou de improcedência do auto de infração ou a redução da multa.

Há o protesto por todos os meios de prova em Direito admitidos e o requerimento de perícia.

Em 22 de novembro de 2006, houve o protocolo do expediente de f. 1.373 para que fossem juntados extratos bancários (f. 1.374 a 1.377).

Da Decisão da DRJ

Quando do julgamento do caso, a DRJ em Campo Grande/MG julgou parcialmente procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 1427/1443).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003, 2004

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

No âmbito administrativo, é vedada a declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade de atos normativos.

PRODUÇÃO DE PROVAS. DILIGÊNCIA E PERÍCIA. 1

As provas devem vir juntamente com a impugnação, no prazo desta, e indefere-se diligência ou perícia cujo pedido não preenche os requisitos de admissibilidade ou sejam desnecessárias.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há nulidade no procedimento uma vez não presentes os vícios delineados no art. 59 do Decreto n. 70.235/1972 (PAF).

PRESUNÇÕES LEGAIS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Tendo-se em vista o disposto no art. 42 da Lei n. 9.430/1996 que criou presunção legal, depósitos bancários cuja origem não for comprovada são considerados como receita omitida, podendo haver o correspondente lançamento de IRPF.

MULTA. EFEITO CONFISCATÓRIO.

Ocorrida a infração, correta a aplicação da multa punitiva de 75% estabelecida em lei, uma vez que o princípio da vedação ao confisco é endereçado ao legislador e não ao aplicador da lei que a ela deve obediência.

Lançamento Procedente em Parte

No mérito, a autoridade julgadora entendeu que o contribuinte logrou em comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos depósitos de R\$ 365.000,00 (cheque administrativo em 2002 e depósito em 2003) e R\$ 246.000,00 (pagamento de cheque em 2003 e depósito em 2004), conforme documentos de fls. 253, 281, 283, 1.419. A DRJ entendeu que estes depósitos têm como origem numerários do próprio contribuinte, ante a existência de saques com correspondência de valores e com pouco intervalo de tempo.

Por se tratar de valores creditados em conta conjunta, e tendo a fiscalização tributado apenas 50% dos créditos, a DRJ excluiu da tributação apenas 50% dos depósitos, equivalente ao montante de R\$ 182.500,00 e R\$ 123.000,00, respectivamente nos anos-calendário 2003 e 2004.

Por fim, a DRJ também entendeu que houve erro no transporte de valores no ano-calendário 2003, haja vista ter havido acréscimo de R\$ 300,00 quando da transferência dos valores constantes no anexo de fls. 18 referente ao mês de março para o valor constante na planilha de fls. 30, relativamente à conta BCN 868.557 (f. 18 e 30).

Do Recurso Voluntário

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 12/8/2009, conforme AR de fl. 1448, apresentou o recurso voluntário de fls. 1449/1464 em 10/9/2009.

Em suas razões, apontou para o fato de que a parte dispositiva do acórdão deixou de contemplar a exclusão dos valores de R\$ 182.500,00 e R\$ 123.000,00, respectivamente, nos anos-calendário 2003 e 2004.

No mais, reiterou os argumentos da impugnação.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

PRELIMINAR

Da correção da parte dispositiva da decisão monocrática

Pleiteia o RECORRENTE que seja corrigida a parte dispositiva da "decisão monocrática", pois apesar da DRJ no inteiro teor do voto ter reconhecido a origem dos depósitos de R\$ 365.000,00 e R\$ 246.000,00, recebidos em 2003 e 2004 respectivamente; a parte dispositiva da decisão apenas mencionou a retirada do valor de R\$ 300,00 da base de cálculo do imposto relativo ao ano-calendário de 2003.

De fato, na parte final da análise de mérito realizada pela DRJ, ela apenas menciona a retirada da base de cálculo do imposto do valor de R\$ 300,00, sendo omissa quanto ao reconhecimento da origem dos montantes de R\$ 182.500,00 e R\$ 123.000,00 (50% dos créditos), que havia reconhecido no corpo de seu voto.

Acontece que aquela não é a parte dispositiva da decisão monocrática, como defende o RECORRENTE.

Em verdade, a parte dispositiva da decisão são as conclusões elaboradas pela DRJ, assim sintetizadas (fl. 1428):

Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares arguidas, indeferir os pedidos de produção de provas e, no mérito, considerar procedente em parte o lançamento, mantendo o crédito tributário nos termos do voto do relator.

Por sua vez, ao final do seu voto, o julgador Relator expôs o seguinte (fl. 1443):

Conclusão.

Pelo exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de rejeitar as preliminares, indeferir os pedidos de produção de provas e, no mérito, por considerar procedente em parte o lançamento.

O crédito tributário mantido é o explicitado na última coluna do demonstrativo abaixo. Continuam incidindo a multa de ofício proporcional (75%) e os juros de mora, na forma da legislação de regência. correção da base de cálculo

Ano	B. Cálcl. Decl.	Infrações	Alíquota	Parc. Ded.	Imp. Devido	Imp. Pago	Imp. Apurado
2003	107.438,62	3.314.919,09	27,5%	5.076,90	936.071,47	24.468,72	911.602,75
2004	86.398,35	651.809,33	27,5%	5.076,90	197.930,21	18.682,64	179.247,57

Valores em Reais (R\$)

Basta analisar comparativamente a planilha acima, elaborada pela DRJ, com aquela elaborada pela autoridade fiscalizadora (fl. 31) para perceber que foi retirado da base de cálculo do ano de 2003 o valor de R\$ 182.800,00 e da base de cálculo do ano de 2004 o valor de R\$ 123.000,00. Portanto, todos os valores acatados pela DRJ, como de origem comprovada, foram excluídos da base de cálculo do lançamento.

Contudo, entendo que não há prejuízo em acatar o argumento do contribuinte, e determinar, para fazer constar expressamente que devem ser excluídos da base de cálculo as importâncias de R\$ 300,00 (trezentos reais) e R\$ 182.500,00 (cento e oitenta e dois mil e quinhentos reais) no ano calendário de 2003 e R\$ 123.000,00 (cento e vinte e três mil reais) no ano calendário de 2.004, o que, repisa-se, já foi acatado pela DRJ.

MÉRITO

Depósitos Bancários sem Origem Comprovada

Em princípio, deve-se esclarecer que o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 prevê expressamente que os valores creditados em conta de depósito que não tenham sua origem comprovada caracterizam-se como omissão de rendimento para efeitos de tributação do imposto de renda, nos seguintes termos:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações."

A presunção de omissão de receita estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96 autoriza o lançamento quando a autoridade fiscal verificar a ocorrência do fato previsto, não sendo necessária a comprovação do consumo dos valores. A referida matéria já foi, inclusive, sumulada por este CARF, razão pela qual é dever invocar a Súmula nº 26 transcrita a seguir:

"SÚMULA CARF Nº 26

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº- 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada."

Portanto, ao contrário do que defende o RECORRENTE, é legal a presunção de omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada, a qual pode ser elidida por prova em contrário, o que não aconteceu no presente caso.

A única forma de elidir a tributação é a comprovação, pelo contribuinte, da origem dos recursos depositados nas contas correntes mediante documentação hábil e idônea.

Para afastar a autuação, o RECORRENTE deveria apresentar comprovação documental referente a cada um dos depósitos individualizadamente, nos termos do §3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

O art. 15 do Decreto nº 70.235/72 determina que a defesa do contribuinte deve estar acompanhada de toda a documentação em que se fundamentar:

"Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência."

Deveria, então, o RECORRENTE comprovar a origem dos recursos depositados na sua conta bancária durante a ação fiscal, ou quando da apresentação de sua impugnação/recurso, pois o crédito em seu favor é incontestável.

Sobre o mesmo tema, importante transcrever acórdão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1998

(...)

IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - REGIME DA LEI Nº 9.430/96 - POSSIBILIDADE - A partir da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o fisco não mais ficou obrigado a comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorria sob égide do revogado parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. Agora, o contribuinte tem que comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que estes são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva.

(...)

Recurso voluntário provido em parte. (1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais; julgamento em 04/02/2009)"

Esclareça-se, também, que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, devendo a autoridade fiscal agir conforme estabelece a lei, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN:

"Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."

Desta forma, analisaremos as justificativas apresentadas pelo RECORRENTE para comprovar a origem dos depósitos recebidos:

Da Relação Entre os Depósitos e a Atividade Rural

Quanto as alegações do contribuinte que parte das receitas é proveniente da atividade rural, tais alegações não merecem prosperar.

Conforme previamente definido, era dever do RECORRENTE comprovar, através de documentação hábil e idônea, a origem dos créditos bancários, com coincidência de data e valores, o que não foi cumprido no presente caso.

Em verdade, o RECORRENTE sequer aponta quais valores são provenientes da prática de atividade rural, sem demonstrar com exatidão qual a receita bruta obtida de tal atividade, e sem comprovar documentalmente que os depósitos que se pretende justificar como oriundos de atividade rural efetivamente o são.

O RECORRENTE se limita a alegar genericamente que o art. 5º da Lei Federal nº 8.023/1990 autoriza a presunção de que na ausência de comprovação apenas 20% da receita bruta da atividade rural pode ser considerada rendimentos.

Ocorre que, diferentemente do que alega o contribuinte, a receita bruta da atividade rural deve ser comprovada nos termos da IN SRF 83/2001:

Art. 6º A receita bruta da atividade rural, decorrente da comercialização dos produtos, deve ser comprovada por documentos usualmente utilizados nessas atividades, tais como Nota Fiscal do Produtor, Nota Fiscal de Entrada, Nota Promissório Rural vinculada à Nota Fiscal de produtor e demais documentos oficialmente reconhecidos pelas fiscalizações estaduais.

Desta forma, considerando que não existem nos autos provas documentais idôneas para comprovar as alegações do contribuinte, especialmente ante a ausência de apresentação dos documentos usualmente utilizados para comprovar a receita bruta da atividade rural e ante a falta de coincidência de datas e valores entre os documentos apresentados e os depósitos que se pretende justificar, entendo pela manutenção da omissão dos créditos bancários que se pretende justificar como provenientes de atividade rural.

Portanto, inaplicável ao presente caso o art. 112 do CTN, como requer o RECORRENTE.

Dos valores recebidos da TASA - Tinturaria América S/A.

Aduz o RECORRENTE que parte dos depósitos recebidos na conta corrente nº 845-1 da agência 3614-5, do Banco Bradesco são provenientes da movimentação financeira da empresa TINTURARIA AMERICANA S/A.

Defende que se trata de sociedade anônima da qual é sócio e que, em virtude do bloqueio judicial das contas correntes da empresa, foi necessário movimentar os recursos da empresa em sua conta pessoal.

Entendo que não merecem prosperar as alegações do RECORRENTE.

Preliminarmente, o RECORRENTE sequer junta aos autos o número do processo que determinou o bloqueio, tampouco a decisão judicial que o fez.

Além disso, a argumentação do RECORRENTE não faz sentido. Ele aduz que a empresa teve suas contas bloqueadas por decisão judicial, portanto foi necessário criar um mecanismo para evitar a paralisação total da sociedade.

Acontece que, quando há uma determinação de bloqueio judicial de valores mediante Bacen Jud, ela é cumprida uma única vez. Isto quer dizer que, quando da determinação do bloqueio, uma das duas hipóteses ocorreu, quais sejam: i) o bloqueio foi cumprido integralmente, “congelando” o montante determinado pelo juízo e deixando o saldo da conta intacto; ou ii) o bloqueio foi cumprido parcialmente (ou não foi cumprido), por ausência de recursos.

Independentemente do caso, a ordem de bloqueio apenas é cumprida uma única vez.

Ou seja, os depósitos poderiam ser feitos diretamente na conta da empresa, pois esses novos valores poderiam ser utilizados, já que não foram congelados no momento em que foi “disparado” a ordem de bloqueio mediante Bacen Jud.

O intuito do RECORRENTE era claro, evitar novos bloqueio, fraudando, portanto, o processo judicial que originalmente determinou o Bacen Jud. Ao agir assim, ele assumiu o risco da operação, e deveria ter se munido da documentação hábil e idônea para comprovar, individualizadamente, cada um dos depósitos que recebeu em sua conta.

Não é o caso.

O contribuinte não juntou aos autos documentação, individualizada, para justificar cada um dos depósitos recebidos em sua conta bancária. Pelo contrário, apenas junta uma série de notas e recibos, sem explicar qual nota (ou cheque) se presta a justificar qual depósitos.

Como bem aponta a DRJ de origem, os documentos trazidos pelo RECORRENTE apontam que os créditos que tenta justificar são originados de outras empresas cujos nomes revelam a íntima ligação com o RECORRENTE:

Os documentos trazidos são cópias simples de boletos de pagamentos cujo cedente é a Tasa - Tinturaria Americana S/A.

Muito embora todo arrazoado e documentação sobre o bloqueio das contas de referida pessoa jurídica, não soa regular que os pagamentos a serem feitos a essa pessoa jurídica possam transitar pela conta de uma pessoa física, mesmo que haja íntima relação entre elas.

Demais disso, os documentos relativos aos créditos, como já explanado, são cópias de boletos de pagamentos cujo cedente é a Tasa - Tinturaria Americana S/A. Neles não consta a autenticação mecânica (e nem poderia ante ao alegado recebimento pelo autuado). Entretanto, os sacados são pessoas jurídicas cujas denominações sociais revelam também íntima relação delas com o impugnante (Têxtil Irmãos Meneghel, Têxtil Walfran Meneghel etc.), fato que retira dos referidos documentos a robustez para valerem como prova contra a fisco.

Não é dever da autoridade fiscalizadora se incumbir em produzir prova em favor do fiscalizado, em especial quando a legislação aplicável determina, expressamente, o dever de apresentar a documentação individualizadamente.

Da Necessidade de se Considerar os Rendimentos já Oferecidos à Tributação

Neste ponto, alega o contribuinte que, dentre o rol de créditos bancários tidos como sem origem comprovada, existem rendimentos não tributáveis, rendimentos isentos, e rendimentos que já foram tributados. Desta forma, tributá-los fere o princípio da vedação a bitributação.

Conforme previamente elencado, é dever do contribuinte comprovar a origem de cada um dos depósitos, individualmente, para afastar a presunção de omissão de rendimentos existente no art. 42 da lei nº 9.430/1996.

A incidência do imposto é fruto de expressa previsão legal, que deve ser seguida pela autoridade fiscal sob pena de responsabilidade funcional.

Se, dentre o rol de créditos tidos como sem origem comprovada, existem rendimentos já tributados, rendimentos isentos ou rendimentos não tributais era dever do contribuinte comprovar, individualmente, e através de documentação hábil e idônea tais circunstâncias.

Portanto, considerando que o contribuinte não apontou especificamente quais dos depósitos bancários já foram sujeitos à tributação, entendo que não merece prosperar suas alegações.

Da multa confiscatória e demais alegações de inconstitucionalidade

Quanto às alegações de inconstitucionalidade levantadas pelo RECORRENTE, sobre a aplicação de multa com suposto efeito de confisco e sobre a inconstitucionalidade do art. 42 da Lei nº 9.430/96, deve-se esclarecer que, de acordo com o disposto na Súmula nº 02 deste órgão julgador, esta é matéria estranha à sua competência:

“SÚMULA CARF Nº 02

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

A aplicação da multa é dever da autoridade fiscal, que tem a obrigação de aplica-la sob pena de responsabilidade funcional. Não é, portanto, penalidade aplicada ao livre arbítrio pelo auditor fiscal a ensejar a discussão acerca de seu efeito confiscatório.

De igual forma é o dever de aplicar a presunção de omissão de rendimentos estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96, conforme já exposto em tópico no início do presente voto.

A análise de tal matéria é de competência do judiciário, notadamente do STF, que é o competente pela guarda da Constituição da República, nos termos do art. 102 da Carta Magna.

Da intimação pessoal do advogado

Por fim, o RECORRENTE pleiteou a intimação pessoal do subscritor do seu recurso voluntário acerca da data e horário do julgamento de seu recurso, a fim de permitir a apresentação de memoriais e sustentação oral.

Contudo, no âmbito do processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao advogado do contribuinte. Sobre o tema, invoco o teor da súmula nº 110 do CARF:

Súmula CARF nº 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, conforme razões acima apresentadas.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator